

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2025
Processo Administrativo nº 53115.014459/2025-26

OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Apoio Administrativo e Operacional, em caráter subsidiário, de natureza contínua, e com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a serem executados, em Brasília – DF, ou em outra localidade do território nacional sendo admitida a execução em regime de teletrabalho.

SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E DOS SECRETÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL – SISDF, pessoa jurídica de direito privado, entidade representativa de categoria profissional, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.580.613/0001-45, sediado ao SCS Quadra 01, Bloco I, Ed. Central, 13º andar – Salas 1303, 1304 e 1305, CEP: 70.304-900, Brasília – DF, por seus advogados (mandato anexo), com escritório profissional no SCS Quadra 2 Bloco D Ed. Oscar Niemeyer 14º Andar, Brasília – DF, CEP 70.316-900, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO

em face da decisão de habilitação da empresa BE BUSINESS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – aferida após Nota Técnica nº 20587/2025/SEI-MCOM, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. CABIMENTO

O Sindicato Recorrente apresenta o presente recurso tempestivamente, contra o resultado da diligência solicitada na Nota Técnica nº 20587/2025/SEI-MCOM, considerando a existência de irregularidade no enquadramento apresentado pela Empresa BE BUSINESS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, uma vez que a categoria profissional do secretariado é categoria profissional diferenciada, regida pela Lei nº 7.377/1985, portanto, é representada unicamente pelo Sindicato das Secretárias e dos Secretários do Distrito Federal.

Outrossim, a Cláusula 13 do respectivo edital, dispõe sobre o prazo de recurso, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sendo esse de 3 dias úteis, contados da intimação ou da lavratura da ata.

Por fim, o Sindicato Recorrente tem legitimidade para apresentar o presente recurso nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, posto que ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses da categoria de representa, *in verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

(destacamos)

II. ENQUADRAMENTO SINDICAL. INOBSERVÂNCIA À CONVENÇÃO COLETIVA APLICÁVEL PARA AS SECRETÁRIAS E SECRETÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL

Cumprе destacar que a categoria profissional do secretariado é categoria profissional diferenciada, regida pela Lei nº 7.377/1985.

Diante disso, é representada **unicamente** pelo Sindicato das Secretárias e dos Secretários do Distrito Federal – SISDF, ora recorrente.

Conforme disposições contidas na CLT, a Convenção Coletiva de Trabalho é um instrumento normativo que resulta da negociação entre entidades sindicais laboral e patronal, tem efeito *erga omnes* e gera direitos e obrigações para todos os integrantes das categorias profissionais e econômicas.

Diante disso, buscando melhores condições de trabalho e saúde para os trabalhadores integrantes da categoria, o Recorrente celebrou Convenção Coletiva de Trabalho com o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal – SEAC-DF.

Com efeito, a decisão que aceitou o enquadramento da empresa BE BUSINESS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA em Sindicato diverso viola não só os termos da CCT aplicável à categoria, como também os artigos 511 e seguintes da CLT e, ainda, o Princípio da Legalidade, o qual deve obediência nos termos do art. 5º, da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Portanto, apesar da Empresa BE BUSINESS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ter apresentado a proposta de preços observando o salário disposto na CCT SEAC-SISDF, não pode ter deferido o enquadramento sindical referente ao Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINPROEP, para fins de participação nesta licitação que tem por objeto a contratação de Secretários Executivos, posto que, além de ser **categoria diferenciada representada unicamente pelo Sindicato recorrente**, causa flagrante prejuízo aos integrantes da categoria, referente ao pagamento de benefícios previstos na CCT SEAC-SISDF.

O enquadramento apresentado pela empresa vencedora não tem qualquer

relação com o objeto da presente licitação: contratação de Secretário Executivo.

Dessa forma, o enquadramento sindical é definido pela sua atividade laborativa e não pela atividade preponderante do empregador, não sendo possível o SINPROEP representar as(os) Secretárias(os) Executivos a serem contratados para os postos de trabalho requeridos na presente licitação.

Ressalta-se, ainda, a Cláusula 79ª da CCT, que assevera a nulidade de qualquer licitação que adotar CCT diversa da formalizada pelo SEAC/DF e SISDF:

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - ADOÇÃO DE OUTRA CCT

Toda e qualquer licitação na no segmento de terceirização que adotar CCT diversa da formalizada pelo SEAC/DF e SISDF é nula de pleno direito.

Portanto, a empresa vencedora no presente Pregão Eletrônico deverá ter o correto enquadramento sindical e cumprir com as obrigações dispostas na Convenção Coletiva firmada entre o SEAC-DF e o SISDF.

A ausência de observância à Convenção Coletiva também infringe a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

Diante do exposto, em obediência aos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, é seu dever buscar, através do processo licitatório, a contratação de empresa que melhor atenda aos interesses públicos, contudo, com a devida observância ao cumprimento das normas constitucionais e legais, também constituídas por Convenção Coletiva de Trabalho.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, o Sindicato

Recorrente vem, respeitosamente, perante o(a) Nobre Pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) seja conhecido e deferido o presente Recurso;
- b) seja indeferido enquadramento sindical à Empresa BE BUSINESS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA perante o SINEP/SINPROEP;
- c) seja deferido, apenas, o enquadramento das(os) Secretárias(os) Executivos junto ao SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E DOS SECRETÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL – SISDF, bem como a devida observância à CCT aplicável, firmada entre SEAC-DF e SISDF.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília – DF, 18 de novembro de 2025.

DENISE A. RODRIGUES PINHEIRO
OAB/DF 8.043

LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
OAB/DF 48.903

RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
OAB/DF 26.962

YARA DA COSTA
IRELAND
SCARTEZINI

YARA DA C. IRELAND SCARTEZINI
OAB/DF 27.026

Assinado de forma digital por
YARA DA COSTA IRELAND
SCARTEZINI
Dados: 2025.11.18 16:30:50
-03'00'